



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722329/2010-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA

Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando inexiste omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 15 de março de 2017 (fls. 1.129/1.152), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA

O indeferimento do pleito quanto a juntada de documentos não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância, em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. GFIP APRESENTADA COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em infração quando os valores apurados pela fiscalização não se coadunam com a base de incidência tributária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RATEIO DE DESPESAS COMUNS. BASE DE INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS RELATIVOS AO RATEIO PACTUADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

O contrato de rateio e pagamentos efetuados servem para comprovar a materialidade dos fatos ocorridos relacionados aos valores registrados na contabilidade. O registro contábil não se coaduna com o conceito de remuneração para fins de caracterização do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias. Os valores apurados pela fiscalização não são base de incidência da contribuição previdenciária pois não correspondem a salário de contribuição.

RETENÇÃO DOS 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO

A execução do serviço é feita sob a administração da contratada. Não há a caracterização da prestação de serviços de cessão de mão de obra da forma estabelecida na lei de regência

DIFERENÇAS APURADAS A TÍTULO DE RAT. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Em face da falta de motivação verifica-se a insuficiência das razões apontadas no Relatório Fiscal para alterar a alíquota indicada pelo contribuinte em GFIP.

O processo em discussão diz respeito ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.261.657-7 (fl. 2), lavrado em razão de descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

Nos presentes Embargos, a PGFN repete as alegações apresentadas nos Embargos contra o Acórdão nº 2401-004.669 (processo 13603.722323/2010-91), onde foi discutido o lançamento das obrigações principais, tendo em vista que o Acórdão, ora embargado, apresenta os mesmos argumentos consignados no acórdão das obrigações principais para fundamentar o não cometimento da infração.

Os Embargos relativos ao processo principal foram julgados em 17/01/2018, tendo o colegiado, por unanimidade, negado provimento ao mesmo.

Nos aclaratórios foram feitas as seguintes alegações: (i) omissão quanto ao pronunciamento sobre a fundamentação contida no lançamento relativa ao Decreto 3.048/99, limitando-se o julgado a afirmar que o lançamento se fundamentou no Decreto 6.042/07; (ii) omissão quanto à fundamentação para o CNAE considerado pela fiscalização; (iii) omissão quanto ao pronunciamento acerca da anulação do lançamento ou da sua complementação.

Em despacho exarado às fls. 1.160/1.166, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos, com relação aos itens (ii) e (iii), razão pela qual o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Assevera a Embargante, com relação aos levantamentos AE e AE1 (diferença RAT), que a decisão embargada não teria indicado os fundamentos pelos quais afastou o CNAE considerado pela fiscalização. Afirmar ainda que há omissão e obscuridade do Acórdão ao não se pronunciar sobre a possibilidade de complementação do relatório fiscal, ou o reconhecimento de nulidade do lançamento por vício formal, haja vista os defeitos em sua formalização, em especial quanto à motivação.

Pois bem. No Acórdão embargado foi firmado entendimento de que a norma utilizada pela fiscalização para motivar a exigência da diferença do RAT, considerando a alíquota de 3% (três por cento), somente passou a vigorar após a ocorrência dos fatos geradores, conforme se destaca:

Em Recurso Voluntário a empresa alega que a fiscalização utilizou como fundamento o Decreto nº 6.042/2007 que alterou o Regulamento da Previdência Social, com início de vigência a partir de julho de 2007, data posterior ao período dos fatos geradores lançados, e que a aplicação do Decreto para fatos ocorridos em período anterior à sua vigência afronta o princípio da irretroatividade.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Foi acatado o Recurso interposto pela empresa, que teve como principal argumento o fato de que a fiscalização utilizou como fundamento do lançamento o Decreto nº 6.042/2007 que alterou o Regulamento da Previdência Social, com início de vigência a partir de julho de 2007, data posterior ao período dos fatos geradores lançados.

A referência ao CNAE foi mencionada no voto apenas para demonstrar que a norma que fundamentou a acusação fiscal indica grau de risco diferente do assinalado para o código CNAE constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa (fl. 1561).

Firmou-se entendimento de que a motivação inserida no lançamento relativa às diferenças de valores apurados correspondentes aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, nas competências de janeiro de 2006 a maio de 2007, com base no Decreto 6.042/2007, encontra-se incongruente, razão da sua improcedência.

Assim, não entendo que ocorreu omissão ou obscuridade, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.